

**ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES  
DIPLOMATICOS E DE SERVIÇO  
ENTRE  
O GOVERNO DA REPUBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME  
E  
O GOVERNO DA REPUBLICA DE ANGOLA**

**PREÂMBULO**

O Governo da República Socialista do Vietname e o Governo da República de Angola, adiante designados como "Partes";

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação entre os seus dois povos e governos;

Interessados em facilitar e simplificar, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade, os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respectivos países.

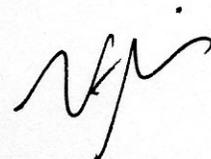
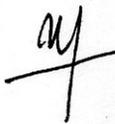
**ACORDAM O SEGUINTE:**

**Artigo 1º**

Nos termos do presente Acordo, cidadãos de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, quando pretendam entrar no território de outra Parte, sair, passar em trânsito ou permanecer temporariamente, são isentos dos respectivos vistos.

**Artigo 2º**

1. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1º do presente Acordo, não exclui qualquer formalidade migratória comum, relativa a entrada, saída, passagem em trânsito ou permanência temporária, exercida pelas entidades competentes.



2. Os cidadãos das Partes beneficiários de isenção de vistos, não têm direito de permanecer para efeitos de trabalho, residência ou estudo.

3. A duração de estadia no território de cada uma das Partes não deve exceder trinta (30) dias, em cada entrada, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período de tempo.

### Artigo 3º

O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes proibir a entrada ou limitar o período de estadia ao cidadão de outra Parte portador de passaporte diplomático ou de serviço, que se considere "persona non grata" ou pessoa indesejável.

### Artigo 4º

1. Os cidadãos das Partes portadores de passaportes diplomáticos e de serviço devem entrar e sair do território das Partes unicamente através dos postos de entrada e de saída legalmente estabelecidos de acordo com os regulamentos de cada Parte.

2. Os cidadãos de uma das Partes acreditados como representantes diplomáticos e consulares no território da outra Parte, bem como os membros de suas famílias titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, são isentos de vistos de entrada, saída e permanência durante o tempo da sua acreditação.

### Artigo 5º

Os cidadãos beneficiários da isenção de vistos nos termos do presente Acordo, têm a obrigação de observar e cumprir as leis e regulamentos vigentes no país de estadia.

### Artigo 6º

1. As Partes devem trocar entre si os espécimes dos seus passaportes diplomáticos e de serviço em circulação, trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de cada uma das Partes introduzir alterações nos modelos dos passaportes já comunicados à outra Parte pelo presente Acordo, deve notificar e enviar à outra Parte os espécimes dos novos

passaportes até sessenta (60) dias antes da entrada em circulação dos mesmos.

#### **Artigo 7º**

As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e as obrigações das Partes, derivados de outros Tratados internacionais de que ambas sejam parte.

#### **Artigo 8º**

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de notas através do canal diplomático.

#### **Artigo 9º**

Qualquer diferendo, dúvida e omissão que emergir da interpretação e a aplicação deste Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes por via diplomática.

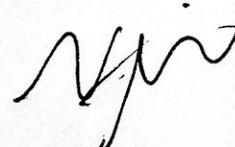
#### **Artigo 10º**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita por via diplomática a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada país.

2. O presente Acordo vigorará por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, por via diplomática a manifestar a intenção de denunciar o Acordo, devendo, para o efeito, fazê-lo com antecedência de noventa (90) dias antes da data do seu término.

3. Qualquer uma das Partes poderá suspender de forma temporária, parcial ou total a aplicação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras, devendo notificar de imediato à outra Parte, por via diplomática, com a devida antecedência.

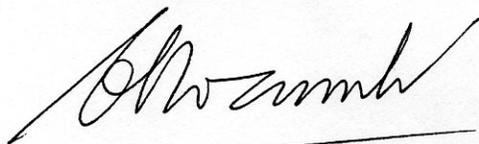
4. Terminadas as razões que motivaram a suspensão do Acordo nos termos do nº 3 do presente artigo, o mesmo voltará a entrar em vigor, por mútuo consentimento das Partes, após troca de notas, por via diplomática, entre as partes.



**EM TESTEMUNHO DO QUE**, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 03 de Abril de 2008, em dois exemplares, na língua vietnamita e na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

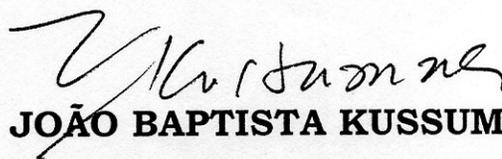
**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA SOCIALISTA DO  
VIETNAME**



**VU HUY HOANG**

**Ministro da Indústria e  
Comércio**

**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE ANGOLA**



**JOÃO BAPTISTA KUSSUMUA**

**Ministro da Assistência e  
Reinserção Social**